SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2233995 - SP(2025/0350456-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	HEITOR COSTA SILVA
ADVOGADO	:	VINÍCIUS DE MORAES - SP369605
RECORRIDO	:	PILLALBERTI FRANCHISING LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEMA 1210/STJ. ENCERRAMENTO IRREGULAR E INEXISTÊNCIA DE BENS. INSUFICIÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. REENQUADRAMENTO. SÚMULA 7/STJ. FACTORING. RISCO DO FATURIZADOR. GARANTIA PRO SOLVENDO. INEXIGIBILIDADE. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional que exige abuso caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, não bastando a mera inexistência de bens penhoráveis ou o encerramento irregular das atividades empresariais(Tema 1210/STJ).

2. A pretensão de reconhecimento de relação de consumo para aplicação da Teoria Menor configura reenquadramento fático da relação jurídica e esbarra no óbice da Súmula 7/STJ .

3. No contrato de factoring, o risco de inadimplemento é inerente à atividade do faturizador, sendo nula a cláusula de recompra e inexigível a garantia pro solvendo, salvo prova de inexistência dos títulos; a alteração da qualificação jurídica para cessão civil demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas (Súmulas 5 e 7/STJ).

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA56659925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 12/05/2026 18:53:41
Publicação no DJEN/CNJ de 14/05/2026. Código de Controle do Documento: 9575c23e-dc8b-453b-b069-f93be5124ad4

Documento eletrônico VDA56659925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 12/05/2026 18:53:41
Publicação no DJEN/CNJ de 14/05/2026. Código de Controle do Documento: 9575c23e-dc8b-453b-b069-f93be5124ad4

RECURSO ESPECIAL Nº 2233995 - SP(2025/0350456-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	HEITOR COSTA SILVA
ADVOGADO	:	VINÍCIUS DE MORAES - SP369605
RECORRIDO	:	PILLALBERTI FRANCHISING LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEMA 1210/STJ. ENCERRAMENTO IRREGULAR E INEXISTÊNCIA DE BENS. INSUFICIÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. REENQUADRAMENTO. SÚMULA 7/STJ. FACTORING. RISCO DO FATURIZADOR. GARANTIA PRO SOLVENDO. INEXIGIBILIDADE. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional que exige abuso caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, não bastando a mera inexistência de bens penhoráveis ou o encerramento irregular das atividades empresariais(Tema 1210/STJ).
2. A pretensão de reconhecimento de relação de consumo para aplicação da Teoria Menor configura reenquadramento fático da relação jurídica e esbarra no óbice da Súmula 7/STJ .
3. No contrato de factoring, o risco de inadimplemento é inerente à atividade do faturizador, sendo nula a cláusula de recompra e inexigível a garantia pro solvendo, salvo prova de inexistência dos títulos; a alteração da qualificação jurídica para cessão civil demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas (Súmulas 5 e 7/STJ).
4. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por HEITOR COSTA SILVA contra acórdão assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA Insurgência contra a decisão que rejeitou o pedido de desconsideração formulado pelo agravante Não comprovação dos requisitos necessários para autorização da medida de caráter excepcional Inteligência do art. 50 do CC Argumentos trazidos que são insuficientes para autorizar o deferimento do pleito Eventual dissolução irregular da empresa agravada que, por si só, não basta para ignorar a personalidade jurídica autônoma da entidade moral Tampouco o estado de insolvência mostra-se suficiente para permitir a medida pretendida pelo agravante Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça Negado provimento.

Documento eletrônico VDA56304532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/04/2026 16:10:29
Código de Controle do Documento: 26174f6e-f5cc-4bda-a484-23b38e1d130f

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 2 e o art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), bem como os arts. 789 e 795 do Código de Processo Civil (CPC).

O recorrente sustenta a natureza consumerista da relação, com a consequente aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 28, § 5º, do CDC. Afirma que a personalidade da sociedade recorrida se tornou obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos, pois a empresa não possui sede física, há multiplicidade de processos com fatos semelhantes e decisão administrativa da Comissão de Valores Mobiliários que aponta oferta pública irregular de valores mobiliários envolvendo a recorrida, o que demonstraria abuso e inviabilidade de satisfação do crédito.

Defende, ainda, que houve afronta ao art. 2 do CDC porque o recorrente é destinatário final de serviços de gestão de investimentos intermediados pela recorrida, em contexto que não se confunde com litígio societário. Pede o reconhecimento da relação de consumo para fins de incidência do regime protetivo e da Teoria Menor.

Sustenta, de modo subsidiário, a aplicação da Teoria Maior da desconsideração, correlacionada aos arts. 789 e 795 do CPC, e ao art. 50 do Código Civil referido pelo acórdão recorrido, afirmando a ocorrência de desvio de finalidade e confusão patrimonial, com movimentação de recursos por meio de diversas empresas do mesmo sócio, além de indícios de esquema de captação de recursos e pirâmide financeira, o que justificaria, inclusive, a desconsideração inversa.

Registra que o recurso também aponta divergência jurisprudencial, nos termos da alínea “c”, em torno das seguintes teses: reconhecimento da natureza consumerista e cabimento da Teoria Menor da desconsideração quando a personalidade da sociedade constitui obstáculo ao ressarcimento; e, alternativamente, caracterização de abuso da personalidade por desvio de finalidade e confusão patrimonial em situações de captação irregular de recursos e dissolução irregular.

Decorreu o prazo sem apresentação de contrarrazões (fl. 62).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação voltada à resolução do negócio jurídico celebrado sob o rótulo de “sociedade em conta de participação”, na realidade descrito como contrato de gestão de negócios e investimentos, com pedido de devolução de valores por descumprimento contratual, inclusive por inadimplemento de pagamentos mensais vinculados ao investimento realizado pelo autor.

O juízo de primeiro grau, em decisão interlocutória, indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, por não reconhecer relação de consumo entre as partes e por ausência de prova de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, aplicando a Teoria Maior da desconsideração com base no art. 50 do Código Civil.

Documento eletrônico VDA56304532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/04/2026 16:10:29
Código de Controle do Documento: 26174f6e-f5cc-4bda-a484-23b38e1d130f

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, assentando a inexistência de relação consumerista e a falta de demonstração dos requisitos do art. 50 do Código Civil para a medida excepcional de superação da personalidade jurídica, com ênfase na insuficiência de insolvência e dissolução irregular, na ausência de atos dolosos de ocultação patrimonial e na inexistência de prova de confusão patrimonial, à luz de precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

O recorrente alega violação aos arts. 50, 295 e 296 do CC e art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Sustenta: (i) a aplicação da Teoria Menor da desconsideração, por se tratar de relação de consumo; (ii) que a insolvência e o encerramento irregular da recorrida autorizam a medida; e (iii) a validade da garantia em contrato que qualifica como cessão de crédito.

O recurso foi admitido na origem ante a afetação da matéria ao Tema Repetitivo 1210/STJ.

Pois bem.

A questão controvertida consiste em saber se a inexistência de bens e o encerramento irregular das atividades da empresa autorizam a desconsideração de sua personalidade jurídica e se é válida a execução de garantia vinculada a contrato de factoring.

1. Da Desconsideração da Personalidade Jurídica(Tema 1210/STJ)

A desconsideração é regra de exceção e deve ser interpretada de forma restritiva. Como assentado no julgamento do EREsp 1.306.553/SC:

> "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO.
> 1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial.
> 2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil.

Documento eletrônico VDA56304532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/04/2026 16:10:29
Código de Controle do Documento: 26174f6e-f5cc-4bda-a484-23b38e1d130f

3. Embargos de divergência acolhidos.
(EREsp n. 1.306.553/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe de 12/12/2014.) ".

Ainda nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. VIOLAÇÃO DA LEI. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE BENS. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. A desconsideração da personalidade jurídica constitui medida excepcional, cabível apenas na hipótese de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. A mera inexistência de bens penhoráveis ou o encerramento irregular das atividades empresariais, por si só, não autorizam o deferimento da medida.
2. "A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput do artigo 50 do CC/2002 não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica" (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.347.929/SP , relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).
3. Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à ausência de elementos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica ensejaria o reexame de matéria fático-probatória(Súmula 7/STJ).
4. Recurso especial não conhecido.
(REsp n. 2.231.752/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)"

No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que não há prova de atos dolosos ou confusão patrimonial.

A jurisprudência desta Corte, em harmonia com o Tema 1210, reafirma:

"A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica" (AgInt no AREsp n. 924.641/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, citado em AgInt no AREsp n. 2.331.292/MS , Rel. Min. Maria Isabel Gallotti).

Quanto à alegada relação de consumo, o Tribunal a quo afastou a aplicação da Teoria Menor (Art. 28 do CDC). Rever essa conclusão para reenquadrar a natureza da relação jurídica esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Da Natureza do Contrato e da Garantia (Factoring)

O recorrente sustenta a validade da nota promissória emitida em garantia de "cessão de crédito". Todavia, o Tribunal estadual qualificou o negócio como fomento mercantil (factoring).

Nesta modalidade contratual, o risco da insolvência do devedor é inerente à atividade do faturizador.

Conforme sedimentado pela Quarta Turma:

Documento eletrônico VDA56304532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/04/2026 16:10:29
Código de Controle do Documento: 26174f6e-f5cc-4bda-a484-23b38e1d130f

> "A faturizada não responde pelo simples inadimplemento de títulos transferidos (...) sendo nula a cláusula de recompra que retira da empresa de factoring os riscos inerentes a esse tipo de contrato" (AgInt no AREsp n. 2.368.404/ES, Rel. Min. Raul Araújo).

Portanto, sem a comprovação de que os títulos eram "frios" (inexistentes na origem), a nota promissória emitida como garantia pro solvendo torna-se inexigível, pois desvirtua a essência do contrato de faturização. Alterar a qualificação jurídica de factoring para cessão civil demandaria interpretação de cláusulas e reexame de fatos, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56304532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/04/2026 16:10:29
Código de Controle do Documento: 26174f6e-f5cc-4bda-a484-23b38e1d130f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.233.995 / SP

Número Registro: 2025/0350456-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00035100520248260576 10237079520238260576 21156087520248260000 35100520248260576 351005202482605761023707952023826057 6

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	HEITOR COSTA SILVA
ADVOGADO	:	VINÍCIUS DE MORAES - SP369605
RECORRIDO	:	PILLALBERTI FRANCHISING LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ATOS UNILATERAIS - GESTÃO DE NEGÓCIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56642149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 02:46:04
Código de Controle do Documento: c5228861-660d-4db8-8972-adf6f586b029

Documento eletrônico VDA56642149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 02:46:04
Código de Controle do Documento: c5228861-660d-4db8-8972-adf6f586b029